ACUMULAÇÃO REMUNERADA — INATIVIDADE

— Não é lícita a acumulação de proventos resultantes da aposentadoria em dois cargos de magistério com os vencimentos do cargo de técnico de educação.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.330-61

PARECER

Examina-se neste processo, submetido a esta Comissão pela Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, a situação funcional de PASCOAL LEME que percebe, cumulativamente, vencimentos do cargo de Técnico de Educação do M.E.C. com proventos resultantes de jubilação no cargo de Professor de Ensino Secundário da antiga P.D.F. e de aposentadoria no cargo de Professor do Ensino Normal do Estado do Rio de Janeiro.

2. De acôrdo com o que consta do processo anteriormente à Constituição federal de 1937, o interessado acumulava os cargos de Professor do Ensino Secundário da antiga P. D. F. e de Inspetor Regional do Ensino, do Estado do Rio de Janeiro, ambos obtidos por concurso.

3. Por fôrça da desacumulação determinada pela Constituição federal de 1937 e pelo Decreto-lei n.º 24 de 29 de novembro de 1937, o interessado optou pelo cargo de Professor do Ensino Secundário da antiga P.D.F.

4. Em 1939, no regime da Constituição federal de 1937, foi nomeado, em virtude de concurso para o cargo de Técnico de Educação do M.E.C., exonerando-se do cargo de Professor do Ensino Secundário da P.D.F. uma vez que não era permitida a acumulação de cargos.

5. Com a vigência da Constituição federal de 1946, e com fundamento no artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi declarado em disponibilidade no cargo estadual de Inspetor Regional do Ensino e posteriormente aproveitado no cargo de Professor do Ensino Normal do Estado do Rio de Janeiro, na cadeira de História e Filosofia da Educação, cargo em que foi aposentado em 19-3-55.

6. Até aqui a situação está perfeita, acumulação dos vencimentos do cargo de Técnico de Educação do M.E.C., no qual ingressara em 1939, com os proventos da aposentadoria no cargo de Professor do Ensino Normal do Estado do Rio de Janeiro, cargo no qual fôra aproveitado por fôrça do A.D.C.T.

7. Entretanto, em junho de 1955, fôra o interessado reconduzido, ao que tudo indica, também com fundamento no ..... A.D.C.T., ao cargo de Professor do Ensino Secundário da antiga P.D.F. do qual se exonerara em 1939 em virtude de nomeação para o M.E.C., vindo afinal a ser jubilado em janeiro de 1956, antes de começar a lecionar a matéria de sua cadeira — História e Filosofia da Educação.

8. Acontece que o artigo 24 do ..... A.D.C.T. só alcançou as situações desfeitas por fôrça do Decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro de 1937, não beneficiando o servidor quanto ao cargo da antiga P.D.F. em que permaneceu após a desacumulação e do qual só foi exonerado em 1939, por ter assumido o cargo de Técnico de Educação do M.E.C.

9. A única situação a ser restabelecida pelo art. 24 do A.D.C.T. seria, como o foi, a do cargo estadual de que se privou em virtude da opção determinada no § 1.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 24 de 29-11-37.

10. Em face do exposto somos por que seja considerada ilícita a percepção dos proventos resultantes da inatividade nos dois cargos de Professor cumulativamente com os vencimentos do cargo de Técnico de Educação, cabendo ao Ministério da Educação e Cultura, instaurar o inquérito administrativo previsto no art. 193 da Lei n.º 1.711 de 1952, para apurar elemento subjetivo da boa ou má-fé, dando, oportunamente, ciência a esta Comissão, do resultado das providências aqui recomendadas.

11. Outrossim, dada a situação peculiar do interessado deve esta Comissão oficiar à

Secretaria de Administração do Estado da Guanabara, solicitando se digne de reexaminar o aproveitamento, considerados os têrmos do parecer.

C. A. C., 25 de março de 1969. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto,* Relator — *José Medeiros — Célio Fonseca — Hílton de Carvalho Briggs — Corsíndio Monteiro da Silva — Plínio de Carvalho Werneck — José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15, do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, em 31 de março de 1969. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Cargos — Aprovo. Em 2-4-69. — *Raimundo Xavier de Meneses,* Substituto do Diretor-Geral.